XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

FELIX ARAUJO NETO

RENATA ALMEIDA DA COSTA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929
Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Felix Araujo Neto, Renata Almeida Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-292-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Em dezembro de 2016 foi realizado em Curitiba, capital do estado do Paraná, o XXV Congresso do CONPEDI. Envoltos pela temática "CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito", os quase dois mil participantes submeteram seus trabalhos para mais de cinquenta grupos especializados. Dentre esses, a linha da Criminologia e da Política Criminal recebeu farta contribuição e, por isso, três foram os grupos de trabalho com essa denominação.

A nós, orgulhosamente, coube a tarefa de recepcionar textos e participantes; conduzir a apresentação dos trabalhos na tarde úmida do dia 09/12/16 e, ao final, resumir neste formato de apresentação a riqueza do que se está a produzir cientificamente em estudos de pós-graduação no Brasil.

Assim, na sala destinada ao GT intitulado "Criminologias e Política Criminal II", foram apresentados e debatidos dezenove trabalhos. Nenhuma ausência ou abstenção se fez. E, em que pese a temática do desenvolvimento sustentável, foi a "cidadania" e "o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito" os tópicos marcantes do grupo.

Afinal, como se percebe, lugar especial têm encontrado as discussões sobre gênero na área da Criminologia - três foram os artigos sobre o assunto – e, dos dezenove trabalhos submetidos ao grupo, quinze tiveram mulheres como autoras ou coautoras. Ao mesmo tempo, deu-se destaque à gestão do poder e ilícitos do "colarinho branco" ou os crimes praticados contra a administração pública também têm ocupado as atenções de nossos pesquisadores.

De qualquer sorte, o tônus questionador e a abordagem crítica sobre a produção e a aplicação do Direito Penal em território nacional estiveram presentes em todos os debates e fazem-se notar nos artigos que aqui são veiculados. Nesse sentido, são os trabalhos "(In) admissibilidade de provas ilícitas no processo penal: um estudo sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade", de Dalvaney Aparecida de Araújo e Junio Cesar Doroteu; "A invisibilidade social dos adolescentes brasileiros e sua infuência na criminalidade", de Liziane da Silva Rodriguez e Gabriela Ferreira Dutra; "A criminologia crítica, o direito penal mínimo e a Lei 11.343/2006 em uma visão atual e garantista", de Vladia Maria de Moura Soares e de Rodrigo Antunes Ricci; "Uma guerra contra a corrupção: da Lava Jato às dez medidas contra a corrupção do Ministério Público Federal", de Taina Ferreira e Ferreira;

“Perdoados por uso e tráfico de entorpecentes – primeiras reflexões sobre a utilização da remissão no Juizado da Infância e Juventude de Recife/PE”, de Vitória Caetano Dreyer Dinu; “Reflexos da política criminal punitiva e encarceradora brasileira: um estudo da vergonhosa situação dos presidiários e do enorme custo social e econômico do encarceramento.”, de Clayton Moreira de Castro; “Política criminal de drogas: o papel da Defensoria Pública e a seletividade penal”, de, de Paulo Thiago Fernandes Dias e de Sara Alacoque Guerra; “Sociedade estamental: o crime e os donos do poder”, de Patricia Manente Melhem e de Rudy Heitor Rosas; “Feminismo e criminologia crítica: uma interseção necessária”, de Twig Santos Lopes; “Gênero e pensamento criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista”, de Cassius Guimaraes Chai e de Kennya Regyna Mesquita Passos; “Vitimização ambiental: processo de visibilização e consolidação de uma epistemologia emergente”; de Mariangela Matarazzo Fanfa Colognese e de Karla Cristine Reginato; "Autos de resistência" como instrumento legitimador da política de extermínio do ´inimigo´”, de Larissa Leilane Fontes de Lima e de Igor Frederico Fontes de Lima; “A cultura da punição nos sistemas penais Brasil Argentino: considerações sobre o instituto penal da reincidência”, de Tiago Dias de Meira; “Neurodeterminismo: o neolombrosinismo científico e o perigo de um direito penal autoritário”, de Ercolis Filipe Alves Santos e de Daniela Carvalho Almeida da Costa; “Feminicídio pra quê? Uma análise dogmática e político-criminal da nova qualificadora do homicídio introduzida pela Lei 13.104/2015”, de Gisele Mendes De Carvalho e Gerson Faustino Rosa; “Ausência de eficácia dos direitos fundamentais no sistema penal e prisional brasileiro: do estado de coisas inconstitucional ao estado de desobediência civil”, de Gustavo Nascimento Tavares e de Ruan Carlos Pereira Costa; “Criminalidade e responsabilização do adolescente: uma análise sobre as medidas socioeducativas e sua execução em São Luís – MA”, de Themis Alexsandra Santos Bezerra Buna; “É possível operar no direito penal sem mobilizar uma teoria do valor ou do capital humano? O enfrentamento crítico criminológico”, de Yuri Ygor Serra Teixeira; “O capitalismo do espetáculo e o processo de desregulamentação: anomia constitucional e o mal estar do sistema penal”, de Francis Rafael Mousquer e de José Francisco Dias Da Costa Lyra.

A metodologia empírica – tão caracterizadora da Criminologia como ciência – também se fez marcar em alguns dos trabalhos e, publicamente, foi elogiada e destacada. Cremos ser este, também, o caminho para a produção do conhecimento, especialmente quando dados novos são trazidos à luz, revelando realidades locais e estratégias de controle punitivos globais.

Fazemos votos de que os textos aqui apresentados sejam lidos, assimilados e criticados. Mais do que isso. Que os artigos contribuam para novas pesquisas e para o verdadeiro desenvolvimento do papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito em nosso país. Boa leitura!

Prof. Dr. Felix Araújo Neto - UEPB

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa - UNILASALLE

O CAPITALISMO DO ESPETÁCULO E O PROCESSO DE DESREGULAMENTAÇÃO: ANOMIA CONSTITUCIONAL E O MAL ESTAR DO SISTEMA PENAL

CAPITALISM SPECTACLE AND THE PROCESS OF DEREGULATION: ANOMIE CONSTITUTIONAL AND ILL BE THE PENAL SYSTEM

Francis Rafael Mousquer [1]
José Francisco Dias Da Costa Lyra [2]

Resumo

Este trabalho analisa, sob o viés da criminologia crítica, a tendência de se utilizar do sistema penal e sua tecnologia atuarial, para enfrentar a ausência de um efetivo controle social, decorrente da desintegração social fomentada pelo sistema capitalista global e seus processos anômicos. Ou seja, procura interpelar o uso do Direito penal para compensar a fragilização das normas sociais e a falta de orientação do indivíduo moral (anomia), que, sob orientação político-criminal coisifica pessoas na busca de segurança, culminando, em uma prática reificante, em negar o reconhecimento elementar de pessoa em direitos ao infrator, focalizado como risco.

Palavras-chave: Capitalismo do espetáculo, Anomia, Atuarismo criminológico, Criminologia do reconhecimento, Reificação

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes, under the bias of critical criminology, the trend of using the criminal justice system and its actuarial technology, to address the lack of effective social control, due to the social disintegration fostered by the global capitalist system and its anomic processes. That is, demand question the use of criminal law to compensate for the weakening of social norms and the lack of guidance from the moral individual (anomie), which, under political-criminal orientation objectifies people in search of safety, culminating in a reifying practice to deny the elementary recognition of person rights to the offender, focused as risk.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Capitalism of spectacle, Anomie, Criminological, Atuarism, Criminology recognition, Reification

---

[1] Mestre em Direito pela URI-RS. Especialista em Direito pelo IDC e ANHANGUERA/UNIDERP, RS. Advogado.

[2] Doutor em Direito pela UNISINOS-RS. Mestre em Direito pela UNIJUI-RS. Especialista em Direito pelo IESA e UNIJUÍ, RS. Professor do Curso de Mestrado em Direito da URI-RS. Juiz de Direito.

1 INTRODUÇÃO: A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA SEU PROCESSO DE FRAGMENTAÇÃO: A ANOMIA E DESPREZO COMO PATOLOGIAS DO CAPITALISMO DO EXAGERO (OU O *MAL ESTAR* DA MODERNIDADE)

A complexa sociedade contemporânea costuma, com controvérsias, ser definida como *pós-moderna*[1], *reflexiva*[2], *hipermoderna*[3], *sociedade da informação*[4]. Para outros, que negam a existência de transição, a idade atual constitui uma fase do processo de modernização[5], isto é, um projeto inacabado na dicção de Habermas (2006). Entretanto, há consenso quando se afirma que são tempos de globalização do sistema econômico-financeiro[6], cuja hegemonia, somada às novas tecnologias, funciona em rede[7]. Sobre o fato de a humanidade ter alcançado os objetivos traçados pela *Ilustração,* na ideia de um constante aprimoramento da razão humana na busca do bem-estar social e na emancipação do homem, aliada à racionalidade econômica, paira uma boa dose de *mal-estar*[8]. Com efeito, o projeto da modernidade[9] edificou-se sob os fundamentos do desenvolvimento econômico e moral rumo à redução das desigualdades sociais, na busca de uma sociedade igualitária e segura para todos como projeto político, com a diminuição dos riscos enfrentados pela humanidade.

Todavia, vive-se em uma época em que, apesar de haver declarações solenes que os direitos humanos situam-se em primeiro plano como modelo ético e político, os direitos se articulam em termos individualistas, sob a lógica da legalidade neoliberal. Parece que o projeto letrado não contribuiu ao bem estar humano, ou seja, não trouxe melhoras às pessoas, mergulhadas na anomia[10], alienação, cólera e frustração. Veja-se, por exemplo, a arquitetura das cidades, as quais, sob influxos da urbanização capitalista (e da lógica do condomínio/fortalezas, os novos campos), na análise *do direito à cidade* de David Harvey (2014), que apresentam espaços de imensa concentração de riqueza e, ao mesmo tempo, de exclusão/expulsão para as linhas

1 Conforme LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna.* Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 9. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006. Segundo o autor, a posição do saber, nas sociedades mais desenvolvidas, a partir do final do século XIX, denominadas pós-modernas, designa o estado da cultura após as transformações enfrentadas pela ciência, literatura e artes.
2 No pensamento de Beck (2006).
3 Conforme Lipovetski (2004).
4 Nesse sentido, consultar: Castells (2004).
5 Nesse sentido, o pensamento de Harvey (2008).
6 Conforme Touraine (2005).
7 Por todos, Castells(2016).
8 Diagnóstico de Rouanet (1993).
9 Ver nesse sentido: Todorov (2008).
10 A anomia aqui é trabalhada no sentido de ausência de nomas sociais que sirvam de orientação ao agir social, que decorrem da divisão do trabalho (Durkheim) e da desintegração social, frutos das rupturas provocadas pelo sistema capitalista tecnológico-financeiro e a complexidade que ele provoca. Importa leitura de Robles (2001). Também Hernández (1993).

marginais dos guetos e favelas[11], *habitats* dos excedentes, isto é, daqueles que não são passíveis de serem absorvidos pelo sistema capitalista. Consoante Espósito (2009), *o governo da vida,* em termos de biopolítica[12], nas sociedades pós-democráticas espetaculares, está premido por rupturas causadas pelo sistema capitalista (financeiro) global rumo ao processo de desregulamentação social. Tais fragmentações foram responsáveis pela potencialização da anomia e por neutralizar o agir social, forjando um mundo sem ação (ou orientação). Assim, em que pese todo o processo de evolução social, o homem não conseguiu debelar os riscos que assombram sua existência.

Nessa direção, o termo pós-modernidade pode ser tomado como uma *ontologia da sociedade* ou como *alavanca metodológica*[13]para uma compreensão os fenômenos sociais do presente, especialmente do *mal estar* e de um certo *abandono do ser*[14]. Instrumentaliza-se como uma crítica radical que questiona a situação atual dos habitantes da terra e o possível *velamento* do homem pelo domínio da técnica da sociedade tecnológica. Na lição de Vattimo (2004), a terminologia pós-modernidade apresenta-se como uma teoria filosófica capaz de dar uma resposta aos desafios da modernização e do império das tecnologias, que se apresentam relevantes para um mundo dominado pela complexidade e o risco[15]. Mundo esse que perdeu os *grandes relatos,* conforme Lyotard (2006), convivendo com a fragmentação e a pluralidade de *jogos de linguagem;* enfim, experimentando uma crucial transformação nas condições de existência. E os riscos enfrentados pela nova era, também percebida como a *ontologia da tecnologia*, são a especialização, a ausência do sentido da unidade e, consequentemente, a perda da liberdade, na medida em que o projeto modernizante sempre se centrou no horizonte técnico-científico, na busca de uma racionalização do mundo. O paradoxo é que o desenvolvimento da ciência e da técnica, atualmente, é, responsável pela violência da própria racionalidade moderna[16].

No limite, não se concretizaram os ideais da modernização projetados na dialética da ilustração[17], porque sua aposta no desenvolvimento planificado da ciência e da racionalidade do sistema capitalista, pelo menos, para a grande parte da população mundial periférica, não significou melhora das condições de vida da humanidade. O cenário descortina, de forma preocupante, o aumento da exclusão e da polarização social, que dão vazão à insegurança cognitiva e à heurística do medo[18] líquido, culminando na anomia e na opacidade do Direito. A *dialética* é verdadeiramente *negativa,* reclamando uma interpretação diversa da história da

11 Ver Therborn (2015).
12 Nesse sentido, consultar: Esposito (2009).
13 Nesse sentido, consultar: Maffesoli (2004).
14 Diagnóstico de Heidegger(2005).
15 Conforme Beck (2004).
16 A conclusão é de Vattimo (2004).
17 Nesse sentido, consultar: Dupas(2006).
18 Consultar Boucheron e Robin (2016).

humanidade, que dê conta dos excessos da cultura do capitalismo tardio, notadamente da onipotência da tecnologia e da ciência, que primam por converter os homens em meros objetos de poder de sistemas *autopoiéticos,* reveladora de uma tendência à desumanização.

Esse *transtorno* das sociedades pós-modernas é apreendido, na tradição da Escola de Frankfurt, que parte da análise da *colonização do mundo da vida* pelos sistemas do mercado e do aparato burocrático do Estado, como fenômenos *patológicos da realidade social* anomica e desorientada (reificante), que, no limite, leva a uma autonomização das atitudes sociais, acarretando uma mutação da racionalidade humana, com a dissolução das forças de coesão social. Trata-se de um processo deficiente para o desenvolvimento da vida social e humana, no qual, no limite, com a dissolução do mundo social e sua tradição (centrados na família, educação, relações laborais sólidas), se nega o reconhecimento ou a identidade a determinadas pessoas ou grupos sociais, que passam a ter uma existência social sob o manto da invisibilidade.

Assim, pessoas ou agrupamentos sociais perdem sua visibilidade ou significação social, até porque somente valem enquanto presenças físicas, mas despidos de qualquer significado social. Consolidam-se, em tal estado patológico, atitudes de desprezo que vão se naturalizando - reificando - na atual sociedade do espetáculo do consumo.

2 DA SOCIEDADE DA DISCIPLINA À SOCIEDADE DO CONTROLE: A HISTÓRIA DA PENALIDADE E DOS SISTEMAS IMUNITÁRIOS DO DIREITO

Pode-se afirmar que o controle social centrado no subsistema penal está relacionado com o desenvolvimento do método capitalista de produção, não sendo por acaso que a moderna prisão dos séculos XVII e XVIII buscou inspiração no projeto da fábrica[19], forjado pela primeira Revolução Industrial. A história da pena sedimenta-se no histórico das relações de produção do sistema capitalista[20], conforme estudos de Rusche e Kirchheimer (2004), desenvolvidos na sua clássica obra *Pena e Estrutura Social*, para quem a intimidação e sua lógica de dissuasão varia, historicamente, em relação ao universo da economia[21]. Portanto, as

19 Nesse sentido, consultar Melossi e Pavarini (2006).

20 No mesmo sentir, Bergalli (2003). Ainda, na mesma linha, Beiras (2003). Conforme Beiras, a história dos discursos sobre o castigo e sua função na sociedade, na perspectiva econômico-estrutural, tradição iniciada por Rusche e Kirchheimer (2004), nos anos trinta e aprofundada especialmente por Melossi e Pavarini (2006), é possível estabelecer uma conexão entre o surgimento do modelo capitalista de produção e a origem da instituição carcerária moderna, com a pertinente observação de que, no sistema pré-capitalista, o cárcere, como pena, não existia, já que se tratava de uma realidade ignorada pelo sistema feudal, daí o porquê de o sistema capitalista de produção e a instituição carcerária (e outras instituições subalternas) terem surgido ao mesmo tempo e em uma relação determinada.

21 Também, é o pensamento de Foucault (2004).

práticas repressivas ligam-se ao universo da economia e à situação do mercado de trabalho[22]. Assim, a evolução do sistema penal e a economia da pena não são produtos de reformas sociais e jurídicas, tampouco se referem à orientação criminológica[23]. Ao contrário, é submetida às dinâmicas invisíveis e anônimas do mercado e da força de trabalho. Disso decorre o fato de o excedente da força de trabalho ficar sujeito ao endurecimento das práticas penais, seguindo o princípio da *lesseligibility* ou menor elegibilidade[24].

Dessa maneira, sob o ponto de vista da economia política da pena, o cárcere nasce e se consolida como uma instituição subordinada à fábrica, servindo como um mecanismo posto a seu serviço e na defesa do incipiente sistema de produção industrial. A estrutura da prisão, bem como o seu plano ideológico só podem ser compreendidos quando se observam, paralelamente, a estrutura dos lugares de produção e a disciplina do trabalho, impostas no ambiente da fábrica. Dito de outra forma, todas as instituições de reclusão que surgiram no final do século XVIII buscaram inspiração no sistema de disciplina desenvolvido no ambiente fabril. A prisão, portanto, consolida-se como um dispositivo de controle e disciplina que intenta formar uma nova subjetividade: a do proletariado. Surge uma nova economia política do corpo, ou seja, uma tecnologia de controle para criar uma força de trabalho disciplinada e vocacionada ao labor. Buscar, no entendimento de De Giorgi (2006), a produção de uma força de trabalho disciplinada e que valorizasse a produção capitalista constituía a função mais importante do sistema carcerário, detendo, também, um potente mecanismo ideológico, visto que a submissão ao trabalho se apresentava como a única via de escape do sistema penitenciário[25].

---

22 Ver De Giorgi (2006). No mesmo sentido, o pensamento de Foucault (1999). Para Foucault, a prisão tem por função ligar os indivíduos aos aparelhos de produção, uma vez que é preciso sequestrar o tempo dos homens, a fim de que seja oferecido ao aparelho de produção.

23 Conforme Foucault (2004), o desaparecimento dos suplícios e o afrouxamento da severidade penal pouco têm a ver com "a exagerada ênfase" na humanização das penas. Na sua conclusão, o desaparecimento do espetáculo punitivo pelo surgimento da sobriedade punitiva, com o escamoteamento do corpo supliciado, deve-se, fundamentalmente, a uma mudança do objeto da ação, isto é, o que alterou foi o objetivo: a punição não mais se dirige ao corpo, mas, sim, à alma. O castigo não mais tripudia o corpo, uma vez que a expiação atua sobre o coração, intelecto, vontade e disposições morais do indivíduo.

24 Veja-se que o sistema fabril submetia o trabalhador a uma intensa vigilância e controle, o que não havia no sistema artesanal e familiar, no qual o trabalhador controlava sua jornada de trabalho livremente. Para Rusche (2004), as raízes do sistema carcerário, sua promoção e elaboração teórica encontram suas bases no mercantilismo. Dessarte, o sistema punitivo da Idade Média, período em que não existia escassez de mão de obra, o que reduzia o valor da força de trabalho e da vida humana, abusou de penas violentas, dando incremento à pena de morte, agora não mais aplicada para crimes violentos senão que se converteu em um meio para se desembaraçar de indivíduos que se constituíam em perigo social. Todavia, essa situação muda com o surgimento do mercantilismo onde a prisão surge como forma de propiciar força de trabalho barata ao sistema produtivo.

25 Cumpre destacar que aqui se apresenta a contradição ou o paradoxo, que sempre acompanhou o controle penal e que tem muito a ver com a economia material da pena. E a contradição diz respeito à estrutura material da sociedade capitalista entre igualdade formal e desigualdade substancial. Como observa De Giorgi (2006), a ideologia retribuitivo-legalista oculta a desigualdade e a realidade de exploração que se produz no ambiente da fábrica e sistema penitenciário.

Em resumo, a prisão se consolidou como um dos instrumentos ideológicos do sistema capitalista, detendo a função de *adestrar* os corpos e adaptá-los ao incipiente capitalismo industrial, que, por sua vez, substituía o sistema do trabalho doméstico da manufatura, consolidando o projeto da fábrica e a sociedade da disciplina, conforme genealogia de Foucault (2008)[26]. Nesse contexto de articulação entre fábrica/prisão, o poder-saber[27]da disciplina detém a função de gestionar as populações em função dos fluxos produtivos[28], com a introdução da lógica produtiva na razão do Estado.

Portanto, uma das funções do poder será controlar território e população, maximizando as funções produtivas. E, nessa inter-relação entre vigilância e sanção, a prisão se inscreve como a principal estratégia do projeto disciplinatário, não para excluir ou neutralizar; ao contrário, aparelha-se para exercer a função de normalização dos indivíduos, possuindo três finalidades, a saber: a) temporalizar a vida dos sujeitos, adaptando-a ao tempo da fábrica; b) controlar os corpos, disciplinando-os e convertendo-os em força de trabalho; e c) integrar essa força de trabalho ao sistema produtivo, no caso, a fábrica[29]. A técnica correcional corresponde, pois, ao modelo da disciplina, atribuindo uma função útil ao castigo[30], espécie de um sistema de *Welfare,* difundindo-se em uma série de intervenções nas instituições sociais, como a família, a escola, a fábrica, o manicômio, que seguiam a retórica de tratamento individualizado na socialização do indivíduo.

Entretanto, com a crise fiscal do *WelfareState,* que emergiu na década de 70, principalmente nos EUA, as tecnologias disciplinares, hegemônicas no século XX[31], passam por uma profunda revisão[32], com a consequente revisão do modelo correicional. O marco corresponde ao fim da *grande narrativa criminológica*, herança da ilustração e seu audacioso projeto de transformar os indivíduos[33]. Com efeito, a quebra do modelo keynesiano de bem-estar sinaliza a

26 Pode-se dizer que a genealogia foucaultiana apresenta-se como uma crítica radical da ciência e dos saberes tradicionais herdados da Ilustração, na medida em que interessava a Foucault (2000) desvelar as relações existentes entre poder (que circulava e se exercia pelos corpos, de forma fluida e sem hierarquia) e o saber (verdade), rompendo com o saber unitário, formal e cientifico, para adotar um "saber menor", aparelhado como um instrumento de luta contra a coerção de tal saber hegemônico.

27 Conforme Foucault (2000), o poder é exercido e produzido pela verdade. Nesse particular, o sistema do Direito (que não se resume à lei, senão aos aparatos e instituições e regulamentos que aplicam o Direito) é um veículo permanente de dominação, colocando em ação relações de poder que funcionam dentro de determinado corpo social.

28 Nesse sentido, consultar: FOUCAULT (2006).

29 Ver nesse sentido: Brandariz García (2007).

30 Nessa direção, ver:De Giorgi (2005).

31 Segundo Deleuze (2008).

32 Conforme Bergalli (2003). O período, na dicção de Bergalli, refere-se à interrupção e crise do sistema capitalista de produção, momento que se anuncia ao mundo capitalista que se vive, na plenitude, o que se denomina pós-fordismo, que é cunhado como a situação social geral que provocou o fim das relações do sistema de produção e as políticas sociais. No ambiente do pós-fordismo, nas pegadas de Bergalli, acirra-se a dualização e polarização nas sociedades pós-industriais, passando as prisões à funcionalidade da contenção das massas dos excluídos e marginalizados economicamente.

33 A crise do modelo correcional ou do modernismo penal é tratada por Garland (2008).

derrocada do regime fordista de produção[34], que relacionava o aumento da produtividade ao aumento dos salários, promovendo uma razoável distribuição de recursos e a generalização de um sistema de segurança social[35]. Pode-se dizer que a ruína do modelo até então vigente foi ocasionada pelo fenômeno da globalização financeira, que pôs a sociedade às portas do que se denomina pós-fordismo, cujas características marcantes são a perda da identidade coletiva dos trabalhadores e seus vínculos e a passagem para a condição de meros consumidores na excludente sociedade do risco[36].

3 A TECNOLOGIA IMUNITÁRIA DO ATUARISMO PENAL E A NEGAÇÃO DO RECONHECIMENTO ELEMENTAR

Como já observado, a transição da sociedade da disciplina à sociedade do controle atuarial importa uma dramática mudança do rumo do pensamento criminológico, principalmente pelo fato de que, em face de tal transição paradigmática, o controle penal desloca-se da ideologia do tratamento para se centrar na análise da evolução do risco, estabelecendo-se como uma espécie de estratégia das sociedades do risco. Sob tal orientação, cumpre ao sistema penal combater *carreiras criminais* ou *classes perigosas*, estabelecendo o perfil do perigo ou risco que se quer debelar[37].

A justiça atuarial aproveita-se dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela sociedade contemporânea, como por exemplo, as transações financeiras internas/externas feitas pela internet, as páginas da web, os *emails* transmitidos, os satélites, as câmaras de vigilância e demais registros (médicos, policiais, laborais), para estabelecer um controle mais intenso, que possibilita ampla informação acerca das fontes de risco. Portanto, a sociedade já não mais se legitima em uma lógica positiva de inclusão social em prol da consecução do bem-estar. Ao contrário, a sociabilidade orgânica funda-se no medo e no anseio por segurança, estritamente ligada à violência e à criminalidade. Busca-se o controle, que assume ares de uma nova penalogia na medida em que o temor se transforma na base da ação racional.

---

34 Os contornos do fordismo e toyotismo, como versões atualizadas do fenômeno da industrialização, são dados no meu artigo intitulado Imperialismo e divisão do trabalho. (LYRA, 2005).

35 Ver nesse sentido: De Giorgi (2005).

36 Segundo CASTEL, Robert. *El ascenso de las incertidumbres:* trabajo, protecciones, estatuto del individuo. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2010,o movimento corresponde à descoletivização do trabalho (perda da mediação dos sindicatos laborais passando o trabalho a seguir uma "biografia individual" e, portanto, mais flexível, fato que corresponde ao novo regime do sistema capitalista: o capitalismo pós-industrial, que passou a exigir dos trabalhadores uma nova mobilidade e uma individualização crescente das tarefas. No limite, houve a dissolução do coletivo do trabalho e esvaziamento da representação/pressão dos sindicatos laborais frente aos detentores do capital.

37 Conforme Swaaningen (2011).

No atuarismo criminológico, as decisões são tomadas com base na análise custo-benefício, ou seja, buscando-se a orientação mais eficiente para gerir a sociedade, cuja ordem moral, como já notado, é reduzir os riscos e combater seus fatores, especialmente os inimigos ou classes perigosas. Consoante Simon (2011), adota-se a tendência de governar pelo crime, expulsando, da sociedade, os não integráveis ou consumidores falhos, até porque é o mercado quem determina, em grande parte, as ações do Estado. Nesse modelo, só estão efetivamente protegidos os participantes ativos da sociedade do consumo. O crime é visto como um mal sem cura, que deve ser administrado de forma eficiente, isto é, com a redução dos custos. Sob essa ótica, a justiça atuarial se apresenta como um poder completamente biopolítico[38][39], um controle total sobre o corpo do criminoso. Como consequência, a pena assume contornos intimidatórios e neutralizantes, que se projeta sobre grupos sociais que, nas formas de cálculo e gestão, são relacionados como grupo de risco e propensos à prática de delitos, como por exemplo, o controle sobre o imigrante[40], o controle rígido das fronteiras, a livre movimentação das pessoas e o acesso restrito a determinados lugares, como condomínios e bairros fechados.

Há, efetivamente, com graves prejuízos à cidadania, um redesenho da cartografia das cidades e a difusão de uma crescente sensação de insegurança coletiva, fruto da expansão temporal e espacial do controle, que acaba por induzir a distribuição a cidadãos a responsabilidade de garantir a segurança e a luta contra a criminalidade, menosprezando o monopólio estatal. Logo, a exclusão social é percebida como um problema insuperável e que deve ser normalizado pelo controle penal, dando causa à consolidação de elementos de emergência e excepcionalidade penal na luta de todos contra o crime.[41]

No limite, o controle atuarial corresponde à proposta de *administrativização* do sistema penal, implicando na perda da centralidade simbólica da condição humanizadora da política criminal, na medida em que os investimentos das políticas são direcionados, agora, para expansão da tecnologia a fim de ampliar o controle das pessoas catalogadas como grupos de risco[42]. Sob esse aspecto, o atuarismo penal, como estratégia de política criminal, encontra terreno fértil na

38 Consultar Foucault (2008).

39 Para Esposito (2006), a origem do termo biopolítica remonta o século passado, surgindo com a modernidade, idade em que a ideia da autoconservação do indivíduo recebe uma preocupação central. Corresponde ao ingresso da *zoé*(vida natural) na esfera da *pólis,* com a politização da via nua. Assim, a política penetra diretamente na vida, daí o porquê de Esposito, socorrendo-se dos ensinamentos foucaultianos, referir-de ao fato de que a biopolítica tem a ver com a crescente implicação da vida natural nos mecanismos de poder e controle estatal (arte de governar a vida). Importa a leitura, também de Agamben (2007). Conforme Agamben, o trunfo do capitalismo não seria possível sem o controle disciplinar efetuado pelo biopoder, criando os corpos dóceis de que necessitava.

40 Nessa direção, consultar: Lyra (2013).

41 Nessa direção, ver: Bergalli (2009).

42 Conforme Bergalli (2003).

caracterização atual da sociedade denominada como *sociedade de risco*[43] ou *sociedade do medo*, gerando amplas consequências no âmbito da realidade social, ampliando, sobremaneira, a sensação de insegurança, que, em grande percentual, foi decodificada, segundo Brandariz Garcia (2007) como temor à criminalidade.

Por isso, a tecnocracia penal do atuarismo tem sua gênese nos postulados da sociedade do risco, bem como na complexidade e incerteza provocadas pelos avanços tecnológicos capitaneados pelo sistema capitalista pós-industrial, culminando na consolidação do modelo de sociedade descrito por Bauman (2007) como da *segurança sentida*. E, para debelar essa onda de insegurança, midiaticamente[44] traduzida em termos de aumento de crimes. Dessa maneira, o controle centra-se em determinadas categorias de sujeitos, que, por sua posição social, representam risco à segurança cognitiva da população[45]. No limite, passa-se à gestão e ao controle de determinados grupos, aos quais se dirige a vigilância, a incapacitação e a intimidação. Abandona-se o argumento de responsabilidade e capacidade de entendimento entre os sujeitos em favor de um discurso sobre o risco e fatores do risco. Enfim, o controle despersonaliza-se e coletiviza-se no ambiente social. Nesse passo, razão assiste a Brandariz García (2007) quando diz que o atuarismo penal aparece como uma tese que outorga certa racionalidade neoliberal e neoconservadora na forma de afrontar os problemas da criminalidade, já que, valendo-se de uma *justiça expressiva*, se orienta, tão só, à minimização das sensações sociais de insegurança, revelando-se, por outro lado, incapaz de orientar e ressocializar[46].

---

43 Os contornos da sociedade do risco são fornecidos por Beck (2006), bem como porLuhmann (2006). Ainda, ver Prittwitz (2003). Com efeito, na sua análise do tema do Direito Penal na sociedade do risco, Prittwitz adverte que sua reconstrução se aproxima dos postulados luhmannianos (apartando-se do diagnóstico de Beck, que o autor define de político-catastróficas) para aduzir que o denominado Direito Penal do risco, longe de conservar seu caráter fragmentário, converteu-se em um controle expansivo. Por outro lado, o termo expansivo, para Prittwitz, tem um significado tridimensional, isso pela acolhida de novos candidatos no âmbito de bens jurídicos (como o meio ambiente, mercado de capitais, saúde pública); o adiantamento das barreiras de proteção e punição (crescimento dos crimes de perigo, notadamente abstratos) e redução das exigências de reprovabilidade rumo à adoção do modelo de periculosidade, para o referido doutrinador, o sistema penal, sob os influxos da sociologia do risco, é funcionalizado à busca de segurança subjetiva. Consultar, nesse particular, Lyra (2012).

44 Na lição de Virilio (2011), na atualidade, está-se frente à ameaça da desmesura de uma "democracia da emoção", isto é, de uma emoção coletiva, sincronizada e globalizada, que, como um "ácido", ameaça dissolver a democracia de opinião pública, em benefício de uma emoção coletivista instantânea, abusada, de forma intensa, pelos predicadores populistas, que constitui uma verdadeira arma de destruição massiva da realidade (perspectiva "dromológica" de aceleração da realidade dos fatos), ilustrada pelo pós-guerra do Iraque. Sobre midiatização e direito penal, consultar: Hommerding e Lyra (2014).

45 Como diz Anitua (2011), na ausência de uma utopia reeducativa, o cárcere sobrevive hoje como um lugar em que se reduzem os riscos. Cuida-se (a prisão) de uma máquina que não tem que fazer nada, que não cria, nem transforma. Na sua essencialidade, o cárcere do século XXI busca a exclusão dos incapacitados seletivos.

46 Nesse sentido, a doutrina de Swaningen (2011). Conforme Swaningen, o controle penal, sob a lógica atuarial, encontra-se baseado na evolução do risco, e não mais nos princípios penais tradicionais, na medida em que a coerção penal se transmudou em uma estratégia política das sociedades de risco, o que significa que o controle não mais se encontra orientado por ideais políticos, senão pela lógica negativa de eliminar os riscos do desenvolvimento tecnológico. Por outro lado, ainda, segundo o autor, o atuarismo corresponde a uma sociedade em que a sociabilidade não se refere a vínculos positivos de inclusão e solidariedade, mas, sim, que se baseia no medo líquido.

O problema da prática atuarial é que ela não se organiza sob uma lógica inclusiva; ao contrário, segue o pensamento de que se deve excluir segmentos irrecuperáveis da sociedade (racionalidade gerencial)[47]. Emerge, de forma central, como uma tecnologia imunitária, com o objetivo de controlar grupos de risco os inimigos internos e externos das democracias atuais[48]. Trata-se de um *governo de segurança,* que Pavarini (2006), com felicidade, denomina de uma arte abjeta, práxis neoliberal, que fundou uma inversão na segurança dos direitos fundamentais, determinando novos critérios de acesso a tutela dos direitos só para os membros que a merecem.

4 A CRIMINOLOGIA DO RECONHECIMENTO COMO CRÍTICA AO PROJETO IMUNITÁRIO DA JUSTIÇA ATUARIAL: APONTAMENTOS A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE HONNETH

Na obra *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais,* Honneth (2003) assume a tarefa de apresentar uma crítica social, ampliando o conhecimento sobre as atuais formas de poder e de dominação social que bloqueiam a comunicação, revisitando a *dialética da ilustração.* Partindo de percepções de injustiça, de sentimentos de desprezo em face do não reconhecimento que prepondera na irracionalidade da moderna sociedade capitalista, o autor expõe o modelo teórico-normativo de uma luta, moralmente, motivada por reconhecimento. Nesse embate por reconhecimento, Honneth (2003; 2009) institui o caráter normativo de sua teoria da sociedade e de sua eticidade, baseado em condições intersubjetivas de integridade pessoal e de reconhecimento intersubjetivo, para dar conta das patologias da sociedade contemporânea e da possível naturalização das experiências de desrespeito e desprezo, matizadas pela indiferença da orientação econômica.

Para criticar a reificação e práticas de desrespeito, Honneth (2009) entende que a história da sociedade e de seu sistema de direitos se dá a partir da pressão por ampliação das relações de reconhecimento. No seu mister, o autor, com acerto, acena para a história conflitiva da constituição dos direitos fundamentais. Diante disso, percebe-se que as condutas comunicativas e as formas de vida em sociedade estão entrelaçadas por pretensões recíprocas

47 Nessa direção, Virilio (2011), denomina esse "grande encerro" (teste da globalização) de uma informação "metageofísica" planetária, característica de uma "Foreclusão".

48 No dizer de Anitua (2011), o "controle punitivo selvagem" atual, que ampliou, sobremaneira, o sistema e população carcerária, não cumpre nem declama funções correicionais, senão que se converteu em um mero espaço custodial. E a inocuização constitui-se no mais severo exemplo das autênticas "fábricas de exclusão", que se tornaram as prisões contemporâneas.

de reconhecimento, ou seja, a socialização intersubjetiva é orientada pelas experiências de sofrimento e indignação contra a falta de consideração e desprezo às pessoas.

No seu projeto, Honneth (2003) defende a ideia de que as lutas são, moralmente, motivadas pelo modelo do conflito que impera no âmbito social, entendendo que na sociedade moderna existem formas distintas de reconhecimento (amor/direito/solidariedade), que importarão no grau de autonomia do sujeito, na medida em que o processo de formação de identidade passa pelo conflito intersubjetivo, cujo resultado será o reconhecimento ou não de suas pretensões.

O primeiro modelo, ou esfera, chamado de amor, com apoio na psicanálise, corresponde às relações que têm por objeto a natureza afetiva do indivíduo, compreendendo todas as relações primárias ou ligações emotivas entre as pessoas, abarcando, além do amor, a amizade e, de forma prioritária, a família[49]. O reconhecimento, na esfera do amor, corresponde à primeira etapa do reconhecimento recíproco, pois é aí que os sujeitos confirmam, mutuamente, suas carências recíprocas, em uma experiência de dedicação amorosa em que um somente se reconhece no outro, face à completa dependência ao outro. Em síntese, na relação de reconhecimento na esfera do amor é que se prepara o caminho para uma espécie de autorrealização em que os sujeitos alcançam uma confiança elementar em si mesmos; a segurança emotiva que é produto do experimento de suas próprias carências intersubjetivas, forjando a base psíquica para o desenvolvimento de atitudes de autorrespeito, fundamentais a participação autônoma na vida pública[50].

Já, no modelo de reconhecimento pelo Direito, conforme Honneth (2003), só se pode chegar a uma compreensão do eu como portador de direitos quando se assume a obrigação de que o *outro generalizado,* parceiro da mesma organização social,é portador dos mesmos direitos. Corresponde ao reconhecimento jurídico o respeito à autonomia da pessoa enquanto dotada de responsabilidade moral. Dizendo de outro modo, no reconhecimento recíproco do direito, há uma obrigação moral de reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de iguais direitos, demonstrando atitudes de autorrespeito. Tais expectativas legítimas dos parceiros da interação social somente se revelam possíveis quando o Direito passou a ser informado por princípios universais em uma moral pós-convencional, submetendo-o às pressões de fundamentação, associadas à ideia de um acordo racional acerca das normas controversas

Dessa forma, no reconhecimento pelo Direito, há uma reciprocidade em que todos obedecem à mesma lei, que é fruto do consenso, reconhecendo-se como pessoas capazes de decidir, com autonomia individual, questões controversas. Em síntese, nesse modelo, há,

49 Nesse sentido, ver: Honneth (2003).
50 Nesse sentido, ver: Saavedra (2010).

implicitamente, a exigência de reconhecer o outro como membro, com igual valor, de uma determinada coletividade política. Logo, o sujeito somente possui reconhecimento jurídico quando dispõe de capacidade abstrata para poder orientar-se por normas morais, mas também, do acesso a bens materiais para tanto. Em conclusão, o sujeito experimenta o reconhecimento jurídico quando compartilha com todos os outros membros da coletividade, livre de constrições materiais, e de forma autônoma, à formação discursiva da vontade geral.

Por fim, Honneth (2003) afirma que os sujeitos necessitam de outra esfera que lhes permita uma referência positiva de suas aptidões concretas: a estima social, isto é, reconhecimento da personalidade própria. Desse modo, na esfera da estima social, é que os sujeitos encontram reconhecimento conforme o valor socialmente definido de suas propriedades concretas, de suas diferenças sociais ou propriedades particulares. Por outro lado, a consolidação do modelo da estima social (ou solidariedade), que avalia, positivamente, as propriedades individuais da personalidade de determinada pessoa, só se revelou possível, de igual sorte, com a passagem para a modernidade e o consequente rompimento com uma ordem tradicional e hierárquica (fundada na posição social do indivíduo). Sob essa ótica, a estima social, no curso das transformações ocorridas na sociedade, migra do estamento tradicional para uma relação jurídica que consagra o valor da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, garantindo, portando, o direito à diferença. Na medida em que a pessoa é o centro, deve ser garantida a proteção jurídica de sua reputação social; afinal, nas palavras de Honneth(2003, p. 206-210), "uma pessoa só pode se sentir valiosa quando se sabe reconhecida em realizações que ela justamente não partilha de maneira indistinta com todos os demais".

Contrariamente, a tais formas de reconhecimento, Honneth opõe três formas de desconsideração que sintetizam a ausência de reconhecimento: 1) ausência da autoconfiança, do autorrespeito e da autoestima,causada pelos maus tratos e ofensas à integridade física; 2) privação/exclusão de direitos e; 3) humilhação/degradação. Com efeito, os maus tratos físicos infligidos ao sujeito ferem sua confiança advinda do amor e dedicação afetiva, provocando a *morte psíquica* do sujeito. Já, na privação dos direitos, há um rebaixamento que despe a pessoa do autorrespeito moral, pois não é reconhecida pelos parceiros da integração social, sendo excluída de qualquer pretensão social e sem reconhecimento como membro de igual valor em determinada comunidade. Por isso, a privação de direitos e exclusão social limitam a autonomia pessoal e a própria ideia de associação, correspondendo à *morte social.* Por último, quando há um rebaixamento do valor social de determinados indivíduos ou grupos sociais, tem-se a ofensa/degradação, violando-se a dignidade da pessoa. Assim, o desrespeito e a reificação

constituem conceitos negativos que não só representam injustiça, pois privam os sujeitos de sua liberdade de ação, mas que também ferem as pessoas na compreensão de si próprias.

A negação do reconhecimento experimentada, afetivamente, pelos sujeitos humanos pode acarretar, no plano motivacional, impulso para a resistência social e para o conflito. Nesse particular, a versão positiva da criminalidade denunciada pela criminologia[51] constitui um exemplo significativo, porque o sofrimento humano, a tortura e as violações, acompanhados de práticas que os legitimam, se traduzem num dramático colapso da confiança do sujeito, que impede sua autorrealização no ambiente de determinada sociedade. Da mesma forma, a privação de direitos, aqui incluída a exclusão social, traduz-se em um rebaixamento moral, que afeta o autorrespeito, porque a negação de pretensões jurídicas, socialmente, relevantes (expectativas normativas) significa uma defraudação na expectativa intersubjetiva do sujeito de ser reconhecido como alguém dotado de igual autonomia moral, isto é, parceiro na interação social.

Em suma, tais violações - *patologias sociais -,* somente, podem ser combatidas com a garantia social da primazia do reconhecimento. Elas desvelam o conflito que perpassa a luta pelo reconhecimento, visto que são fonte de ira, violência e resistência política, enfim, reações emocionais negativas de vergonha que estão no cerne do conflito decorrentes da ausência do reconhecimento intersubjetivo. Nesse particular, razão assiste a Wieviorka (2006), na sua análise dos novos movimentos sociais que surgiram após a crise da luta operária, quando ensina, por exemplo, que a delinquência juvenil em Paris pode ser explicada como figura de *antimovimento* (para se contrapor aos movimentos sociais tradicionais), espécie de *luta global* contra a exclusão social, o grande drama social da época atual.

Nesse quadro desolador, informado por uma violência sem precedentes de *economização da vida cotidiana*, uma questão filosófica impele o retorno ao tema da reificação, já que os habitantes da terra tendem a observar e tratar seus semelhantes como coisas inanimadas ou meros objetos, numa verdadeira *prostituição* das vivências e convicções sociais, peculiares a uma sociedade cunhada como líquida, que se especializou em excluir e instrumentalizar certas categorias de pessoas que são tratadas como coisas. A reificação, em Honneth (2007)[52] serve para expressar equívocos ou patologias do pensamento atual e dos próprios sujeitos socializados, que se dá na perda das habilidades humanas e do surgimento de um pensamento falsificado e reificante.

51 Consultar Dias e Andrade (1997).

52 Conforme Honneth, foi Georg Lukács quem, mediante recompilação dos estudos de Marx, Weber e Simmel, forjou um conceito-chave de reificação para dar conta das patologias do sistema capitalista, afirmando que, na prática reificante, uma relação entre pessoas adquire um caráter coisificado.

Honneth (2007) entende a reificação de forma mais abrangente, porque não a limita ao intercâmbio de mercadorias[53], concebendo-a como um conceito negativo, pressupondo, na sociedade, uma prática naturalizada, expressa em condutas e pensamentos, que não mais percebem, nas outras pessoas, as características que a tornam exemplares do gênero humano, tratando-as como uma coisa ou algo despido de habilidades humanas[54].

Dessa maneira, para o autor, a reificação, no sentido sócio-ontológico, constitui-se numa prática que atenta contra as condições elementares que estão na base do discurso moral: uma ofensa aos pressupostos necessários do mundo da vida. No pensamento do autor, reificação não se limita à hipótese de instrumentalização ou coisificação do homem pelo sistema capitalista, que coloniza o mundo da vida. Conforme o autor, a reificação brota da ausência de reconhecimento. Assim, a rebelião e a resistência social surgem da defraudação das expectativas de reconhecimento, formando a base motivacional do conflito, na qual as experiências individuais de desrespeito são interpretadas como vulnerabilidades do grupo inteiro, representando, dessa forma, os sentimentos coletivos de injustiça.

Em síntese, a reificação advém da ausência da adoção da perspectiva do outro ou do reconhecimento elementar, uma vez, que sem a experiência do outro não há condições de dotá-lo de valores morais, tampouco há condições para poder apropriar-se de tais valores. A atualidade do conceito de reificação surge da tendência destrutiva que tem orientado a sociedade atual, que, no seu *genocídio industrializado,* não mais reconhece o outro na sua humanidade, mas, sim, como um adversário, um ser inanimado e coisificado, um inimigo que deve ser eliminado e combatido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A governabilidade das sociedades capitalistas e seu poder para manter estáveis as condições de domínio e de mobilizar recursos para promover a integração social e exercer o controle social, encontra-se sob questão. Com efeito, segundo Giddens (2008), um governo só existe quando há uma dupla relação entre os programas das autoridades dominantes e a *captação comportamental* daqueles que são governados. Logo, a desilusão e a anomia,

53 É verdade que na sua empreitada, mantém um certo afastamento da teorização de Luckács, na medida em que este define, como a causa central da propagação da reificação, o intercâmbio de bens na sociedade capitalista, que subverte o agir comunicativo, uma vez que as pessoas, seguindo orientação mercantilista, passam a se orientar, de forma egoísta, na busca do lucro econômico, tratando o outro como um objeto ou coisa, potencialmente, aproveitável em termos econômicos. No entendimento de Lukács, a reificação, que não se confunde com uma quebra de normas morais, apresenta-se como um hábito, costume (prática indolente, observadora e descomprometida), conduta difundida nas sociedades capitalistas no uso instrumental do outro.

54 Nessa direção, ver: Honneth (2008).

tomada no sentido de insatisfação com os principais valores culturais da época atual - a ausência de uma orientação moral e coletiva sobre a vida cotidiana de seus indivíduos -, podem colocar em xeque a ideia da governabilidade da vida.

Dessa maneira, a modernidade e a sua tendência de deslizar para um sistema totalitário[55], fenômeno este característico do século XX, na medida em que o poder político fundiu-se no desenvolvimento de tecnologias de vigilância e de guerra industrializada, necessita, como bem adverte Giddens (2008), de uma *Teoria Política Normativa da Violência.* Registre-se, a história humana forjou condições para emancipação da vida social de formas de opressão e de exclusão, produzindo, pela produção industrial, uma riqueza sem precedentes; entretanto, mesmo com tal aquisição evolutiva, a *vida boa* é negada, via imunização, à maioria da população, verdadeiros geradores da riqueza. Portanto, manifesta-se essencial um limite racional do controle do desvio, desvelando-se que ele é produto também da expansão do sistema capitalista e seus processos de desregulamentação e *anomia constitucional* (insegurança dos direitos fundamentais, especialmente dos econômicos, sociais, culturais). Uma *teoria normativa da violência* poderia evitar, por exemplo, um perverso controle social e penal que exerça, de forma direta e sem a mediação do direito, a violência da classe dominante e sua tendência de se valer da *razão do Estado* para fazer valer seus interesses econômicos.

Revela-se necessário uma nova preocupação *ecológica,* que não se resume as questões da exaustão dos recursos da terra, senão por questões maiores de mudança das relações humanas, começando pelo urbanismo e sua exploração industrial (lógica do condomínio), que separou o homem da natureza e dos seus semelhantes, consolidando um ambiente superficial e fortemente vigiado. Além disso, uma *crítica ecológica* pode desvelar que a vigilância assumiu um protagonismo no sistema mundial, intensificando as tendências totalitárias e imunológicas do Estado moderno.

A capacidade de sofrer com a dor alheia é condição normal do ser humano, não sendo de sua natureza infligir dor ao seu semelhante. Deveria haver, na humanidade, um comprometimento moral com a sorte do outro. Entretanto, na atual sociedade do espetáculo do consumo, o outro já não é mais visto como igual sujeito de direitos; ao contrário, impera um pensamento bárbaro, uma espécie de *neotribalismo,* que permite ao homem aniquilar e humilhar outros homens em nome da razão racial, social ou econômica. O terreno fértil para

55 O totalitarismo pode ser detectado na utilização do terror e do medo, como um pensamento único e meio real de governo das massas, como forma de mobilização da população em favor de doutrinas repressivas. O pensamento gira em torno, unicamente, de técnicas de vigilância e controle, espécie de informação e comunicação codificada.

as práticas reificantes, espaço em que se firma nefasta aliança com o mercado, desviando os recursos do conhecimento para escravizar, em escala industrial, a humanidade, dando-lhe a morte. A barbárie é naturalizada, sendo o homem, despido de seus direitos fundamentais intersubjetivos. Tal constatação se dá, no âmbito do Direito Penal, no pensamento indolente de leis que maximalizam a eficiência em detrimento das garantias, em orientações criminológicas informadas pelo emergencialismo e excepcionalidade penal, desaguando no denominado Direito Penal do inimigo[56].

Com efeito, nesse *estado da arte,* em que a relação entre pessoas assume o caráter de uma relação entre objetos, assiste-se a um entorpecimento da humanidade, em que as coisas encobertam as relações humanas. Isso ocorre com a justiça atuarial, dado que nega aos criminosos e desviantes prévio reconhecimento elementar do direito, porque são catalogados como meras fontes de perigo, que devem ser combatidos com o menor custo possível, privando-os de qualquer intervenção inclusiva. O saber criminológico é relegado à função de gerir e controlar grupos de risco, não detendo mais a intenção de identificar e combater as causas sociais da criminalidade. Não se atenta para o fato de que o controle penal possui um caráter postergante dos demais direitos, porque a segurança não se limita à questão da criminalidade, comportando, também, a segurança de direitos positivos ou de ações afirmativas, pena de se implantar uma *estabilização jurídica às avessas.*

Em suma, em tempo de práticas reificantes, legitimadoras de segregações violentas, é necessário que se retorne à questão filosófica da dialética negativa da ilustração, que está vocacionada a produzir vítimas, para jogar luz no debate criminológico, permitindo-se que se desvele o fato de que a cultura do capitalismo e sua indústria cultural promoveram um verdadeiro retrocesso totalitário na política criminal do Estado, levando os infratores, na estratégia atuarial, a uma condição de invisibilidade, sendo contemplados como meros objetos, instrumentalizados para se assegurar a tão almejada segurança, sem qualquer orientação à ideologia de tratamento/inclusão do infrator.

Enfim, emprega-se uma legislação excepcional para combater os excluídos do pacto social; os inimigos, aqueles que não mais podem invocar os direitos do cidadão, que podem ser torturados e violentados, coisificados em prol da segurança. Dessa forma, o desafio é desarmar os dispositivos imunitários do Estado moderno, a saber: classificar/controlar/excluir, reafirmando a obrigação que a comunidade impõem aos homens na Terra, que nasce com uma dívida/obrigação com relação a sorte do outro e não se institui, como quer Hobbes, sob os fundamentos do medo e da segurança da liberdade individual (ou da propriedade privada). Não é por acaso que parece que

56 Ver, por todos, Jakobs (2004). Também, de relevo a leitura de Cancio Meliá e Gómez-JaraDíez (2006).

o germe social dos conflitos está na negação de reconhecimento, que tem provocando ressentimentos e violência, reclamando um novo ideal de justiça que leve a sério os Direitos Humanos como uma ética pós-moderna[57],ou na visão de Butler (2010), uma *ontologia do corpo*.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer:* o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Castigo, cárceres y controles.* Buenos Aires: Didor, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores.* Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Miedo líquido:* la sociedad contemporánea y sus temores. Tradução de Albino Santos Mosquera. Buenos Aires: Paidós, 2007.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo:* hacia una nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro e Outros. Barcelona: Paidós, 2006.

BECK, Ulrich. Viver a própria vida num mundo em fuga: individualização, globalização e política. In: HUTTON, Will; GIDDENS, Anthony (Org.). *No limite da racionalidade:* convivendo com o capitalismo global. São Paulo: Record, 2004.

BEIRAS, Iñaki Rivera. História y legitimación del castigo. In: BERGALLI, Roberto. *Sistema penal y problemas sociales.* Valência: Tirantlo Blanch, 2003.

BERGALLI, Roberto. Crimicons o de cómo el fundamentalismo há pervertido El conocimiento criminológico. In: SCHÖNE, Wolfgang (Coord.). *El orden jurídico-penal entre normativa y realidad.* Corrientes: Mave, 2009.

BERGALLI, Roberto. Las funciones del sistema penal em el estado constitucional de derecho, social y democrático: perspectivas socio-juridicas. In: BERGALLI, Roberto (Coord.). *Sistema penal y problemas sociales.* Valência: Tirantlo Blanch, 2003.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. *Política criminal de la exclusión:* el sistema penal en tiempo de declive del estado social y de crisis del estado-nación. Granada: Comares, 2007.

BUTLER, Judith. *Marcos de guerra:* las vidas lloradas. Tradução de Bernardo Moreno Carillo. Buenos Aires: Paidós, 2010.

CANCIO MELIÁ, Manuel; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Derecho penal del enemigo*: el discurso penal de la exclusión. Volume I e II. Montevideo-Buenos Aires, IBDEF, 2006.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede.* 5. ed. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

57 O que é defendido por Bauman (2011).

CASTELLS, Manuel. Tecnologia da informação e capitalismo global. In: HUTTON, Will; GIDDENS, Anthony (Org.). *No limite da racionalidade:* convivendo com o capitalismo global. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Record, 2004.

CASTELS, Robert. *El ascenso de las incertidumbres:* trabajo, proteciones, estatuto del individuo. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2010.

DE GIORGI, Alessandro. *El gobierno de la excedencia:* postfordismo y control de la multitud. Tradução de José Ángel Brandariz García e de Hernán Bouvier. Madrid: Traficantes de Sueños, 2006.

DE GIORGI, Alessandro. *Tolerancia cero:* estrategias y práticas de la sociedad del control. Tradução de Iñaki Rivera e Marta Monclús. Barcelona: Virus, 2005.

DELEUZE, Gilles. *Conversações.* Tradução de Peter Pal Pelbart. São Paulo: 34, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminológica.* Coimbra: Coimbra, 1997.

DUPAS, Gilberto. *O mito do progresso ou progresso como ideologia.* São Paulo: UNESP, 2006.

ESPOSITO, Roberto. *Bíos, biopolítica y filosofia.* Buenos Aires: Amorrortu, 2006.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas.* 2. ed. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Defender la sociedad.* Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2000.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder.* Tradução de Roberto Machado. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da bipolítica.* Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir:* história da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramalhete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GARLAND, David. *A cultura do controle:* crime e ordem social na sociedad contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HABERMAS, Jürgen. La modernidad, un proyecto incompleto. In: BAUDRILLARD, Jean et al. (Org.). *La posmodernidad.* Barcelona: Kairós, 2006.

HARVEY, David. Ciudades rebeldes: del derecho de la ciudad a la revolución urbana. Buenos Aires: Akal, 2014.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo.* Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 14. ed. São Paulo: Vozes, 2005.

HINKELAMMERT, Franz. La transformación del Estado de derecho bajo el impacto de la estrategia de globalización. In: VÁSQUEZ, Guilhermo Hoyos (Comp.). *Filosofia y teorías políticas entre la crítica y la utopia*. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

HOMMERDING, Adalberto Narciso; LYRA, José Francisco Dias da Costa. *Racionalidade das leis penais e legislação penal simbólica.* Rio de Janeiro: GZ, 2014.

HONNETH, Axel. *Crítica del agravio moral:* patologias de la sociedad contemporánea. Tradução de Peter Storandt Diller. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica: Universidad Autónoma Metropolitana, 2009.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003.

HONNETH, Axel. *Reificación:* un estudio en la teoria del reconocimiento. Tradução de Graciela Calderón. Buenos Aires: Katz, 2007.

JAKOBS, Günther. La autocomprensión de la ciencia del derecho penal ante los desafios del presente. In: ESER, Albin; HASSEMER, Winfried; BURKHARDT, Björn. *La ciencia del derecho penal ante el nuevo milenio.* Valencia: TirantloBlanch, 2004.

LIPOVETSKI, Gilles. *Os tempos hipermodernos.* Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia del riesgo.* Tradução de Silvia Pappe, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura. México: Universidad Iberoamericana, 2006.

LUKACS, Georg. *História e consciência de classe*. Porto: Escorpião, 1974.

LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna.* Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 9. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

LYRA, José Francisco da Costa. Imperialismo e divisão do trabalho. *Direito em Debate,* Ijuí, n. 23, p. 25-49, jan./jun. 2005.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. A moderna sociedade do risco e o uso político do controle penal ou a alopoiesis do direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais,* São Paulo, n. 95, p. 239-271, mar./abr. 2012.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. *Imigração*: criminalização e subsistema penal de exceção. Curitiba: Juruá, 2013.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica*: as origens do sistema penitenciário. Tradução de Sérgio Lamrão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NEUMANN, Ulfried; MERTÍN, Adán Nieto (Coord.). *Crítica y justificación del derecho penal en el cambio de siglo.* Cuenca: Universidad de Castilla - La Mancha, 2003.

OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia.* Tradução de Francisco Eduardo Pizzolante e de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PAVARINI, Massimo. *Un arte abyecto:* ensayo sobre el gobierno de la penalidad. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006.

PRITTWITZ, Cornelius. Sociedad del riesgo y Derecho Penal. In: ZAPATERO, Luis Arroyo;

ROUANET, Sérgio Paulo. *Mal-estar na modernidade.* 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. *Pena y estructura social*. Tradução de Emilio García Méndez. Bogotá: Temis, 2004.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Criminologia do reconhecimento: linhas fundamentais de um novo paradigma criminológico. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *Criminologia e sistemas jurídicos contemporâneos* II. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2010.

SIMON, Jonathan. *Gobernar a través del delito*. Tradução de Victoria de los Angeles Boschiroli. Barcelona: Gedisa, 2011.

SWAANINGEN, René Van. *Perspectivas europeas para uma criminología crítica.* Tradução de Silvia Susana Fernandez. Montevídeo; Buenos Aires: IBDEF, 2011.

TODOROV, Tzvetan. *Es espíritu de la ilustracción.* Tradução de Noemí Sobregués. Barcelona: Galaxia Gutenberg, 2008.

TOURAINE, Alain. *Un nuevo paradigma para comprender el mundo hoy.* Tradução de Agustín Tobajas y MaríaTabuyo. Barcelona: Paidós, 2005.

VATTIMO, Gianni. *Nihilismo y emancipación*: ética, política y derecho. Barcelona: Paidós, 2004.

VIRILIO, Paul. *Ciudad pánico:* el afuera comienza aquí. Tradução de Lair Kon. Buenos Aires: Capital Intetectual, 2011.